



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033538-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VALDEMAR FRANCO CABRERA, é agravada THAIS PAULINO DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.283**

Agravo de Instrumento nº: **2033538-64.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas – 1ª Vara Cível

Juíza: Euzy Lopes Feijó Liberatti

Agravante: Valdemar Franco Cabrera

Agravado: O Juízo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita em ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, sob o fundamento de inexistência de prova da hipossuficiência financeira da parte agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme exigência do art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 99, §§ 2º e 3º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o art. 99, § 3º, do CPC, preveja a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, tal presunção é relativa, podendo ser afastada diante de elementos que indiquem a inexistência dos pressupostos legais para concessão do benefício.

4. No caso dos autos, os salários recebidos, em cotejo com a movimentação bancária do agravante, demonstram valores incompatíveis com a alegada condição de hipossuficiência e a ocultação de algumas informações patrimoniais, de forma a afastar a concessão dos benefícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A concessão de assistência judiciária gratuita depende da comprovação da insuficiência de recursos, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência quando outros elementos indicam condição financeira diversa.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 95 dos autos da ação de extinção de condomínio nº 1047145-81.2023.8.26.0114 que indeferiu a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao agravante nos seguintes termos:

“Ante os documentos acostados ao feito, indefiro o benefício da gratuidade judiciária ao requerente, posto que, pelos comprovantes de rendimentos, vislumbra-se sua capacidade de arcar com as despesas processuais. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais e taxas/diligências de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Narrou que o juízo de origem deixou de analisar a documentação acostada aos autos que demonstraria a incapacidade financeira de suportar as despesas e custas advindas do processo. Acrescentou que tem feito extenuantes jornadas de trabalho para conseguir pagar as parcelas do imóvel objeto da ação originária e por isso faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Discorreu sobre a suficiência dos documentos apresentados em primeira instância e requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo e seu provimento a final para restabelecer a gratuidade antes deferida.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 115/117.

Não há contraminuta na espécie.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 115, passo à análise do mérito recursal.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é garantida a todos nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, a insuficiência de recursos há de ser comprovada para o deferimento daquelas benesses, haja vista a gratuidade judiciária se tratar de exceção e não regra em nosso ordenamento. Raciocínio contrário implicaria onerosidade à administração pública prejudicando de maneira geral todos os jurisdicionados.

Não obstante a presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência assinada pela parte requerente da assistência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, o juízo, diante da verificação de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, deverá conceder ao interessado prazo para comprovação da efetiva situação de hipossuficiência (§ 2º do mesmo dispositivo). Desta forma, não bastará

ao pretendente dos benefícios a apresentação de declaração de pobreza.

O recorrente conta com três fontes de renda, como anotado em sua CTPS de fls. 91/94 dos autos de origem. A soma dos salários supera o valor de três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado para triagem de seus assistidos.

Chama atenção que, apesar de narrar fazer jornada extenuante de horas extras, o recorrente apresentou apenas holerite de um de seus empregos nos autos de origem e deles não consta registro de trabalho extraordinário (fls. 90).

Além disso, a movimentação bancária indicada pelos extratos de fls. 122/130 e faturas de cartão de crédito acostadas a fls. 180/197 deste recurso demonstram situação financeira incompatível com a hipossuficiência alegada.

É possível observar dos documentos bancários a existência de créditos em diversos mensalmente realizados por meio de PIX e depósito em dinheiro, bem como transferências para outra conta de sua titularidade, como indicado a fls. 124, em relação à qual não foram juntados extratos.

Não é demais observar que as faturas dos três cartões de crédito ilustram despesas consideráveis por seu titular, que mantém o pagamento integral das mensalidades em valores variados e díspares da situação de pobreza, que também não se verifica das declarações de imposto de renda de fls. 132/177.

A concessão da assistência apenas poderá ter lugar caso haja a verificação de que a situação econômica do beneficiário se

coaduna com os benefícios pleiteados, o que não ficou suficientemente comprovado pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Por derradeiro, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do § 7º, do art. 99, do CPC, concedo à agravante o prazo de cinco dias para recolhimento do valor referente ao preparo deste recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PASTORELO KFOURI
Relator